

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.867, DE 2015**

Institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.867, de 2015, institui o Fundo do Apostador, programa de concessão de créditos aos apostadores de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal que tenham identificado o bilhete de apostas com o número de seu CPF. Os recursos arrecadados pelo Fundo do Apostador serão destinados ao abatimento, total ou parcial, do valor do débito do apostador pessoa física relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que ao Fundo do Apostador serão destinados 10% (dez por cento) do valor total das apostas computadas nos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, deduzidos do montante destinado ao prêmio bruto de cada concurso, não sendo afetadas as demais porcentagens da destinação em vigência.

Em sua Justificativa, o Autor enfatiza que, do valor arrecadado pela Megassena, apenas cerca de 36% chega às mãos dos premiados. Os apostadores são responsáveis por contribuição substancial para diversos programas sociais. Com a Proposta, a ideia é permitir que parte dos recursos provenientes da aquisição dos bilhetes seja posteriormente revertida aos apostadores sob a forma de crédito para o pagamento dos tributos. Deste

modo, dois benefícios são esperados: estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias e incremento da receita destinada a programas sociais.

O Projeto, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, vem, inicialmente, a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. O passo subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atendendo o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto em exame, ao criar o “Fundo do Apostador”, destina-lhe 10% do valor da arrecadação bruta, sendo, todavia mantidas as porcentagens e as destinações já existentes, não afetando, assim, as finanças públicas da União. Não há, portanto, implicação financeira, motivo pelo qual não há por que se falar em adequação orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL pode proporcionar benefícios socioeconômicos relevantes. Primeiramente, o Fundo do Apostador pode proporcionar um aumento nas receitas totais dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, devido aos créditos gerados para pagamento do IPTU e do IPVA.

Esse modelo de incentivo se assemelha ao existente no âmbito de alguns Estados e Municípios, como o Programa “Nota Legal”, “Nota Fiscal Paulista”, “Nota Fiscal Paulistana”, que concedem créditos no IPVA e IPTU concedidos a partir da inclusão do CPF nas notas fiscais.

Entretanto, devemos considerar que o IPVA é um imposto estadual, e o IPTU é um imposto municipal. Existem empecilhos operacionais para a utilização desses créditos no âmbito desses tributos, pois, para que o crédito seja de fato abatido dentro dos Estados e dos Municípios, deve existir algum convênio estabelecido entre a CEF e os Estados e Municípios interessados receber os recursos do fundo.

Além disso, existem diversos apostadores que não possuem imóveis, nem automóveis, e, por conta disso, não são contribuintes do IPTU ou IPVA. Uma forma de incentivar ainda mais as apostas é permitir a escolha de como o apostador vai receber os recursos do fundo, seja por abatimento de impostos, seja por crédito em conta bancária.

Nesse sentido, apresentamos Substitutivo, para permitir que o apostador pessoa física possa receber os recursos do fundo mediante crédito em conta bancária.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.867, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.867, DE 2015**

Institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Fundo do Apostador”, programa de concessão de créditos aos apostadores de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal que tenham identificado o bilhete de apostas com o número de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

§ 1º O fundo tem por objetivo incrementar a receita destinada aos programas sociais custeados com recursos das apostas em loterias e incentivar o adimplemento de obrigações tributárias.

§ 2º Os recursos arrecadados pelo Fundo do Apostador, nos termos desta lei, poderão ser destinados ao abatimento, total ou parcial, do valor do débito do apostador pessoa física relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 3º Para a destinação dos recursos ao abatimento de que trata o § 2º, o Estado ou Município interessado no abatimento deverá celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal, para repasse das informações relativas à indicação de abatimento feita pelo apostador.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de introdução de campo para preenchimento do número de CPF do apostador em bilhetes lotéricos e demais concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º É facultado ao apostador preencher o campo com o número de seu CPF.

§ 2º Apenas o apostador que tenha identificado seus bilhetes lotéricos terá direito ao crédito referido no art. 1º desta lei.

Art. 2º Ao Fundo do Apostador será destinado 10% (dez por cento) do valor total das apostas identificadas por CPF computadas nos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os recursos voltados à conta do Fundo do Apostador deverão ser deduzidos do montante destinado ao prêmio bruto de cada concurso de prognósticos administrado pela Caixa Econômica Federal, não sendo afetadas as demais porcentagens da destinação em vigência.

Art. 3º O apostador terá direito de utilizar o crédito junto ao Fundo do Apostador, mediante indicação em sítio eletrônico específico, para:

I - o abatimento dos débitos tributários mencionados no § 2º do art. 1º desta lei; ou

II - o recebimento dos créditos em conta bancária.

§ 1º O valor do crédito será proporcional à parcela do valor das apostas destinadas ao Fundo do Apostador identificadas com o número de CPF do apostador, acumulado ao longo do ano fiscal.

§ 2º O valor do crédito será corrigido monetariamente, dele sendo descontada apenas a tarifa de administração do fundo, pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º Os créditos que não forem utilizados no período de 5 (cinco) anos após sua constituição serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento de Loterias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator